

REQUERIMENTO

Eu, _____ (nome do/a servidor/a) _____, servidor/a público/a com _____ anos de exercício no cargo público, venho por meio deste requerer o adicional por tempo de serviço, conhecido como (quinqüênio ou anuênio – conforme for o caso do servidor), o qual deveria ter sido implantado em meus vencimentos no mês de _____ do ano _____, pelos motivos e fato e direito a seguir explanados.

A Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, conhecida como o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, recepcionada pela Constituição do Estado de 1989.

Os servidores públicos estaduais ao completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício adquirem o direito a um adicional de 5 % (cinco por cento) até os 25 (vinte e cinco) anos de labor completando desta forma um adicional de 25 %. Adicional conhecido como quinqüênio.

SEÇÃO II

Dos Adicionais

Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de **cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento**, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Da mesma forma, aos servidores que completarem 31 (trinta e um) anos de efetivo exercício do serviço público, adquirem o direito ao adicional de 5 % (cinco por cento) ao ano até completar 25 % (vinte e cinco por cento) ou 35 anos de labor público. Conforme previsão do art. 171 da Lei nº 6.174/1970. Adicional conhecido como anuênio.

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário **terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente**, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º. **A incorporação desses acréscimos será também imediata**, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos. (nossos grifos).

Tanto os quinquênios, quanto os anuênios são de incorporação imediata, ao tempo em que o servidor adquire o direito, ou seja, aos 5, 10, 15, 20, 25, 31, 32, 33, 34 e 35 anos de labor público.

Em que pese essa determinação, o Estado do Paraná, não incorporou aos vencimentos do Autor (servidor público requerente) ao tempo devido (data em que tinha direito ao quinquênio ou anuênio) e desta forma desrespeitou ao princípio da Legalidade, contido nas Constituições da República e do Estado do Paraná.

Porém o Estado tem se furtado em implantar o quinquênio ou anuênio dos seus servidores com base em recente Lei complementar sob nº 173/2020 (Lei Federal); conforme consta no Comunicado 029/2020 da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria da Administração e da Previdência do Paraná, de 15 de junho de 2020, que: "... as demandas e as concessões de quaisquer vantagens e benefícios que impliquem acréscimo de despesa de pessoal, ou que utilizem o tempo de serviço a partir de 28/05, devem ser suspensas."; e no Comunicado 030/2020 da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria da Administração e da Previdência, de 25 de junho de 2020, que: "A implantação do quinquênio e anuênio está preservada para aqueles que possuem direito adquirido até o dia 27/05/2020, ficando suspensa a contagem de tempo a partir de 28/05/2020 até 31/12/2021, para fins de período aquisitivo destes adicionais."

Como sabido, as matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores pertencem à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo local na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

No que tange ao inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, como aventado acima, a vedação de contagem do tempo se aplica para concessão de vantagens que decorram exclusivamente do decurso do tempo, tal como aponta a primeira parte do dispositivo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública;**

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Analisando primeiramente o teor dos incisos I e IX do art. 8º acima transcrito, temos que com relação às vantagens decorrentes de decisões judiciais, e determinação legal anterior à calamidade pública, os trechos são autoexplicativos e não enseja maiores dúvidas. Por outro lado, no que tange àquelas provenientes de determinação legal anterior à calamidade pública, vale registrar que aqueles direitos, vantagens que o servidor já fazia jus devem ser pagos/concedidos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, _____ de _____ de 2021.

(Assinatura do servidor público requerente)

Anexar ao Requerimento:

- 1- Cópia do RG e CPF.
- 2- Cópia do Dossiê Funcional.
- 3- Cópia do Contracheque dos meses anterior e posterior à data da aquisição do direito do quinquênio ou anuênio.
- 4- Cópia do Contracheque do mês atual.